



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04003/14

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05863/11.**
02. Origem: **INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **ENEIDA LEITE ALENCAR**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **65 anos (fls. 04).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.**
 - 3.6. Matrícula: **357.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 039/2012 - PATOSPREV de 17/09/2012 (fls. 43).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Patos do dia 17 de setembro de 2012 (fls. 44).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 23/24), a **Auditoria** constatou a **inexistência da certidão do tempo de contribuição** e, inclusive a **comprovação do período de 1999 a 2009** que deve ser informado pelo instituto do ISSMP. Ademais, verificou ainda que a **fundamentação do ato aposentatório** está **incorreta**, devendo ser retificada da seguinte maneira: **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 26/28, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **assinatura de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução **RC2-TC-00308/2012** (fls. 34/35), assinando **prazo de 30** (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para apresentação da **certidão de tempo de contribuição** da servidora **ENEIDA LEITE ALENCAR** e prova da **retificação do ato concessório**.

O gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 39/44 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 43, formalizada pela **Portaria N° 039/2012**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00308/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ENEIDA LEITE ALENCAR, formalizado pela Portaria N° 039/2012 - PATOSPREV de 17/09/2012 (fls. 43).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00308/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ENEIDA LEITE ALENCAR, formalizado pela Portaria N° 039/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribuna